

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Condenação criminal. Art. 90 da Lei nº 8.666/1993. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990. Aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Precedentes. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 131-4, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Nelso Antonio Dall'Agnol ao cargo de Vereador de Nova Bassano/RS, em razão da configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, decorrente de condenação criminal, em 11.10.2007, pelo crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

O recurso especial (fls. 140-155), com pedido liminar, está aparelhado na violação dos princípios do devido processo legal, legalidade - subdividido nos princípios da anterioridade e reserva legal - da gratuidade, celeridade, bem como na afronta ao art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 e à Súmula nº 19/TSE. Em suas razões, aduz o recorrente que:

- a) o rigor na punição de inelegibilidade deve seguir o princípio da legalidade (art. 5º, II da Carta Magna) desdobrado nos princípios da anterioridade e reserva legal, bem como o brocardo nullum crimen nulla poena sine lege, ou seja, "ninguém será punido sem que haja lei prévia, escrita, estrita e certa" ;
- b) iniciado o cumprimento da condenação, em 19.03.2013, encerrada a inelegibilidade do recorrente, em 19.03.2016;
- c) ausente previsão da Lei de Licitações no rol taxativo do art. 1º da LC nº 64/90;
- d) a conduta deveria ter sido capitulada como abuso do poder econômico ou político, cujo marco inicial da inelegibilidade é o dia da eleição em que ocorreu o ilícito, acrescido de 3 (três) anos, conforme redação original da alínea "e" do art. 1º da LC nº 64/90 face à irretroatividade da lei para prejudicar o demandado;
- e) o ajuizamento de demandas ou recursos com objetivo de procrastinar o registro do candidato é facilitado pela gratuidade e celeridade do processo eleitoral;
- f) ainda que aplicada à espécie a LC nº 135/2010, considerada a prática dos ilícitos no período compreendido em 2000-2001, finda a inelegibilidade em 2008, nos termos da Súmula nº 19/TSE;
- g) o disposto no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990 é inconstitucional, porque trata da chamada inelegibilidade processual, entendida como aquela que decorre, exclusivamente, do ônus temporal do processo, "sendo a sua causa e razão de ser gerar uma sanção processual indireta pelo manejo de recursos inerentes ao devido processo legal (dueprocessoflaw)" ;
- h) fixada a pena concreta de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa, de rigor a incidência da exclutende prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990;
- i) demonstrado o fumus boni iuris e evidenciado o periculum in mora já que suplente de vereador. Contrarrazões às fls. 157-161v.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 167-9). É o relatório.

Decido.

Não se credencia o recurso especial ao conhecimento.

Da detida análise do aresto regional, detecto ausente pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos princípios do devido processo legal, gratuidade, celeridade, bem como do art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 e da Súmula nº 19/TSE a inviabilizar o exame das matérias veiculadas no recurso especial, à míngua do necessário prequestionamento.

Do mesmo modo, ressalto incabível o recurso especial calcado em violação de súmula (Precedentes: AgR-REspe nº 1422-40/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 30.10.2012; AgR-REspe nº 403877/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010). Nesse sentido, também o Enunciado Sumular nº 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" .

Como se não bastasse, malgrado tenha feito menção a diversos preceitos normativos, deixou o recorrente de indicar, de forma clara e precisa, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria implicado ofensa à Constituição ou à Lei Federal, tampouco demonstrado divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais, não observadas, portanto, as condições específicas do cabimento do recurso especial eleitoral, estabelecidas no art. 121, § 4º, I e II, do Texto Republicano e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a falta de demonstração de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência com sede nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgR-REspe nº 362-10/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 20.9.2012). No mesmo

sentido:

"RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido." (Respe nº 1696/PE, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 16.02.2016 - destaquei)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. (...)

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AI nº 839-38/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.11.2014 - destaquei)

Assim, deficiente a fundamentação recursal, cristalizada a Súmula nº 27/TSE: "É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia."

De todo modo, ainda que ultrapassados os referidos óbices, melhor sorte não teria o recorrente. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 132v-4):

"Dos autos se extrai que o ora recorrente foi condenado nos autos da Ação Penal n. 058/2.05.0001968-4, em decisão exarada pela 1ª Vara Judicial de Nova Prata, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa, substituída por restritiva de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (certidão à fl. 33).

Prevê a lei das inelegibilidades:

(...)

Tem-se, pois, que o prazo de inelegibilidade, iniciado em 19 de agosto de 2015, à luz do dispositivo supra, não transcorreu integralmente. Entretanto, o recorrente sustenta que a inelegibilidade a ser considerada deve ser de três anos, à luz da antiga redação da Lei Complementar n. 64/90, na medida em que as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/10 não poderiam, a ele, serem aplicadas em face da proibição da irretroatividade da lei mais maléfica.

Contudo, descabe-lhe razão.

Ao julgar as ADC n. 29 e ADC n. 30, em 16 de fevereiro de 2012, o STF, entendendo ser constitucional a Lei Complementar n. 135/10, assentou que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Além disso assentou que é possível a aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da nova lei, na medida em que esta não encerra natureza jurídica de pena, mas traduz requisito para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a assegurar a legitimidade do regime democrático.

(...)

Neste cenário, tendo em conta que a inelegibilidade não é pena, não se pode utilizar de institutos de Direito Penal para esquivar-se de uma condenação criminal.

Por fim, no que diz respeito à incidência das previsões da LC n. 64/90, em relação às condenações da chamada Lei de Licitações, anoto que o recorrente foi condenado pelo acórdão prolatado no Processo Apelação Crime n. 70020685475, pelo crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, com decisão transitada em julgado em 15.10.2010 (fl. 32), tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 19.8.2015 (fl. 33).

Como bem abordado na sentença (fls. 87-92), os crimes previstos na Lei de Licitações dão azo à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea `e´, item I, da LC 64/90 (...)

(...) à luz da jurisprudência e da doutrina, tem-se que os crimes previstos na Lei de Licitações referem-se a crimes contra a Administração Pública, para fins da incidência da inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90.

Desta forma, tendo a extinção de pena do recorrente se dado em 19.8.2015 ainda transcorre o lapso temporal de incapacidade eleitoral passiva de 8 anos, ou seja, o recorrente está impedido de concorrer a cargos eletivos até 19.8.2023." (Destaquei)

A decisão regional está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a incidência da LC nº 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da irretroatividade legal, pois consiste na aplicação da nova legislação a atos e fatos que entendeu o legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao jus honorum, ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade" (REspe nº 3517/RJ, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 19.8.2013). Nessa mesma linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, "E", DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO PRAZO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE A FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 135/2010. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. DECISÃO DE MÉRITO. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida lei a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

2. Nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

3. Conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgR-REspe nº 23046, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 04.9.2012)

Logo, superada a questão atinente à aplicabilidade retroativa das disposições acrescidas pela chamada Lei da Ficha Limpa - na qual se inclui a inelegibilidade sub examine - assentado, pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4578, que a previsão contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é integralmente constitucional e aplicável a fatos anteriores a sua vigência.

Nesse passo, consoante destacado no voto vencido proferido no âmbito do TRE/RS, extinta a punibilidade da pena em 19.8.2015 (fl. 134) - em curso o prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena - incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura de Nelso Antonio Dall`Agnol ao cargo de Vereador, prejudicada a análise da liminar (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 15 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 255-74.2016.6.21.0075

PROCEDÊNCIA: NOVA BASSANO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO BASSANO MELHOR (PP - PDT - PTB - DEM - PSB) E NELSO ANTONIO DALL'AGNOL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Incontrovertida a mencionada condenação, com decisão transitada em julgado em 15.10.2010 e extinção da pena pelo seu cumprimento em 19.8.2015. Assim, a teor do art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC 64/90, ainda perduram os efeitos da decisão condenatória, permanecendo o recorrente inelegível até 19.8.2023.

Quanto a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, há entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de NELSO ANTONIO DALL'AGNOL.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 05/10/2016 - 15:45

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: bc603cb68496268d88fe380865b6b48a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 255-74.2016.6.21.0075

PROCEDÊNCIA: NOVA BASSANO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO BASSANO MELHOR (PP - PDT - PTB - DEM - PSB) E NELSO ANTONIO DALL'AGNOL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 05-10-2016

RELATÓRIO

NELSO ANTONIO DALL'AGNOL interpõe recurso eleitoral em face da sentença (fls. 87-92) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pois configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90 (redação dada pela Lei Complementar n. 135/10), em razão de condenação pelo crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja decisão transitou em julgado em 15.10.2010 e tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 19.8.2015 (fl. 33).

Em suas razões recursais (fls. 94-110), o recorrente sustenta, em síntese, que a inelegibilidade de oito anos deve ser contada a partir do ano 2000, assim como sustenta que o juiz eleitoral utilizou-se de analogia em seu prejuízo, prática esta vedada no âmbito do Direito Penal. Por fim, sustenta que foi absolvido pelo crime contra a Administração Pública, já que seu enquadramento se deu pela Lei n. 8.666/93. Requer a reforma da sentença com o consequente deferimento de seu registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 112-116), nesta instância os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 119-128).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo, e estando presentes os demais pressupostos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recursais, deve ser conhecido.

Passo ao exame da irresignação.

A questão cinge-se a verificar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

Dos autos se extrai que o ora recorrente foi condenado nos autos da Ação Penal n. 058/2.05.0001968-4, em decisão exarada pela 1ª Vara Judicial de Nova Prata, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa, substituída por restritiva de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (certidão à fl. 33).

Prevê a lei das inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Tem-se, pois, que o prazo de inelegibilidade, iniciado em 19 de agosto de 2015, à luz do dispositivo supra, não transcorreu integralmente.

Entretanto, o recorrente sustenta que a inelegibilidade a ser considerada deve ser de três anos, à luz da antiga redação da Lei Complementar n. 64/90, na medida em que as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/10 não poderiam, a ele, serem aplicadas em face da proibição da irretroatividade da lei mais maléfica.

Contudo, descabe-lhe razão.

Ao julgar as ADC n. 29 e ADC n. 30, em 16 de fevereiro de 2012, o STF, entendendo ser constitucional a Lei Complementar n. 135/10, assentou que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Além disso assentou que é possível a aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da nova lei, na medida em que esta não encerra natureza jurídica de pena, mas traduz requisito para que o cidadão possa ocupar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cargos eletivos, visando a assegurar a legitimidade do regime democrático.

Ao julgar a ADI n. 4.578, o pretório excelso invocou o princípio da constitucional da moralidade no trato da coisa pública para embasar e ter como devida a restrição a candidaturas. Disse que a inelegibilidade não possui caráter de sanção, mas de uma restrição temporária ao exercício de mandatos, mesmo porque as inelegibilidades representam preceitos de interesse público, calcados em objetivos superiores consubstanciados na moralidade e na probidade administrativa.

Do julgamento da supracitada Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 29, na qual ficou decidida a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, relatada pelo Ministro Luiz Fux, extrai-se esta conclusão:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Tem-se, pois, à luz do decidido pelo Pretório Excelso, que a inelegibilidade não é condenação, não se traduzindo em pena, mas sim adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento dos requisitos negativos que conformam a capacidade eleitoral passiva.

Neste cenário, tendo em conta que a inelegibilidade não é pena, não se pode



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

utilizar de institutos de Direito Penal para esquivar-se dos efeitos decorrentes de uma condenação criminal.

Por fim, no que diz respeito à incidência das previsões da LC n. 64/90, em relação às condenações da chamada Lei de Licitações, anoto que o recorrente foi condenado pelo acórdão prolatado no Processo Apelação Crime n. 70020685475, pelo crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, com decisão transitada em julgado em 15.10.2010 (fl. 32), tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 19.8.2015 (fl. 33).

Como bem abordado na sentença (fls. 87-92), os crimes previstos na Lei de Licitações dão azo à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea 'e', item 1, da LC 64/90, consoante jurisprudência que colaciono:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90. 1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio público referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações. 3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04.10.2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.10.2012 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 04.10.2012, Página 258). (Grifei.)

A melhor doutrina eleitoralista tem posição idêntica. Neste sentido, a lição de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*, 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 225-226):

[...] O item 1 da alínea “e” estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/51 e na Lei 8.137/90; [...] os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/6, na Lei de Licitações (Lei Nº 8.666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); [...] (Grifei).

Assim, à luz da jurisprudência e da doutrina, tem-se que os crimes previstos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

na Lei de Licitações referem-se a crimes contra a Administração Pública, para fins da incidência da inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90.

Desta forma, tendo a extinção da pena do recorrente se dado em 19.8.2015 ainda transcorre o lapso temporal de incapacidade eleitoral passiva de oito anos, ou seja, o recorrente está impedido de concorrer a cargos eletivos até 19.8.2023.

Neste sentido a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. *In casu*, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880, Acórdão de 02.10.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02.10.2014). (Grifei.)

Assim, a teor do art. 1º, inc. I, alínea 'e', item 2, perduram os efeitos da decisão condenatória referida, permanecendo o recorrente inelegível até 19.8.2023.

Com essas considerações, **VOTO** pelo desprovidimento do recurso, mantendo a sentença que **indeferiu** o registro de NELSO ANTONIO DALL'AGNOL ao cargo de vereador do Município de Nova Bassano.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO

Número único: CNJ 255-74.2016.6.21.0075

Recorrente(s): NELSO ANTONIO DALLAGNOL (Adv(s) Luiz Fernando Scherer Smaniotto
e Tássia Todeschini Pieta), COLIGAÇÃO UNIÃO BASSANO MELHOR (PP - PDT - PTB -
DEM - PSB) (Adv(s) Tássia Todeschini Pieta)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.